



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 16/2025

Acórdão: n.º 30/2025

Data do Acórdão: 04/03/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: Habeas corpus; Depósito de sentença; Extemporaneidade; Princípio da atualidade

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, veio, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º e ss do Código de Processo Penal (CPP) e por intermédio do seu Defensor, requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, apresentando, para tanto, as razões abaixo transcritas¹:

1. *“O requerente é coarguido A nos autos acima, que tramita no Tribunal da Comarca do Tarrafal.*
2. *Ele foi julgado nos autos supra no dia 18 de outubro de 2024, pelas 09h30.*
3. *A leitura da sentença ocorreu no dia 14 de novembro de 2024, pelas 15h00, sem a presença do Digníssimo Representante do Ministério Público, mas com a presença do coarguido requerente de habeas corpus, do seu defensor oficioso e dos demais intervenientes no processo.*
4. *O requerente foi condenado na pena de 08 anos (oito) anos de prisão no citado auto.*
5. *Sucede que, após a leitura da sentença, a qual teve uma duração de 15 minutos, o defensor oficioso nomeado, que pretendia impugnar a decisão através de recurso ordinário para o Tribunal da Relação de Sotavento, permaneceu na secretaria do Juízo Crime da Comarca do Tarrafal aguardando o depósito da sentença*

¹ Limita-se aqui a reproduzir textualmente, sem qualquer alteração de escrito, o que consta do requerimento do pedido de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

- condenatória, para requerer a sua cópia, o que não ocorreu até às 16h30. Perante tal facto, ausentou-se do local, aguardando ser notificado do referido depósito para, então, requerer a respetiva cópia com vista à interposição do recurso.*
- 6. Entretanto, a Meritíssima Juíza ordenou a detenção do arguido, ora requerente para cumprimento da pena de prisão a que foi condenado, o que ocorreu no dia 5 de dezembro de 2024.*
 - 7. Em consequência, o defensor oficioso do coarguido/requerente, que não havia sido notificado do depósito da sentença, deslocou-se ao Tribunal no próprio dia 5 de dezembro de 2024 e apresentou o recurso da sentença em causa.*
 - 8. Ademais, no dia 6 de dezembro de 2024, o defensor oficioso do coarguido/requerente requereu a junção aos autos da respetiva procuração forense, passando a exercer funções como defensor constituído.*
 - 9. Todavia, o recurso ordinário interposto pelo então defensor oficioso, posteriormente defensor constituído, foi indeferido pela Meritíssima Juíza, com fundamento no artigo 452º n.º 1 do CPP, alegando que o recurso foi apresentado fora do prazo legal.*
 - 10. Nessa sequência, o defensor do coarguido/requerente apresentou reclamação contra tal decisão no dia 9 de dezembro de 2024, a qual veio igualmente a ser indeferida, com fundamento no art.º 401º n.º 4 do CPP. A notificação do indeferimento ocorreu apenas no dia 17 de fevereiro de 2025, ou seja, mais de dois meses após a sua interposição.*
 - 11. Tendo em conta que a sentença não foi logo depositada depois da leitura, ou seja, imediatamente depois da sua leitura, como sufraga o art.º 401.º n.º 5 do CPP, embora o defensor esteve presente na leitura da sentença, mesmo sendo no mesmo dia, esteve ali na secretaria do juízo crime 1h15mn a espera do depósito da referida sentença o que não aconteceu, entende-se que ele deveria ser notificado pessoalmente do depósito da sentença e a partir dessa notificação que começa a contar o prazo para interposição do recurso.*
 - 12. Causa-nos perplexidade o facto de o Tribunal ter notificado o Digníssimo Representante do Ministério Público do depósito da sentença apenas no dia 25 de novembro de 2024, ao passo que na folha 193 se refere que o coarguido/requerente*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

teria sido notificado do conteúdo da sentença já no dia 14 de novembro de 2024. Tal incongruência merece esclarecimento.

- 13. Estranha-nos, igualmente, que o Tribunal tenha notificado o Digníssimo Representante do Ministério Público e o requerente de habeas corpus do conteúdo da sentença condenatória, ignorando, contudo, a notificação do respectivo depósito ao defensor oficioso do coarguido recorrente. Tal omissão configura uma violação do princípio da igualdade entre os sujeitos processuais, bem como das garantias de defesa do coarguido recorrente - art.º 35º n.º 7 da CRCV, o qual possui um baixo nível de escolaridade e é do conhecimento público a fragilidade da defesa dos arguidos patrocinados pelos defensores oficiosos.*
- 14. Ainda que o Tribunal tivesse notificado o coarguido e o seu defensor oficioso do depósito da sentença no dia 14 de novembro de 2024, esta jamais poderia ter transitado em julgado no dia 29 de novembro do mesmo ano, considerando que o Digníssimo Representante do Ministério Público, que esteve ausente da leitura da sentença, apenas foi notificado do depósito no dia 25 de novembro de 2024. Tal circunstância alteraria o prazo de recurso, uma vez que o Ministério Público poderia ter interesse em interpor recurso no interesse do coarguido requerente de habeas corpus, nos termos do artigo 438.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal.*
- 15. Reitera-se, o defensor do arguido não foi notificado da referida sentença depositada, só teve conhecimento do seu teor e conteúdo no dia 05 de dezembro último, só o teve através dos familiares do requerente, ficando até aquela data apenas pela ideia expedida verbalmente no dia da leitura da sentença.*
- 16. Logo após a leitura da sentença, deve o julgador proceder ao seu depósito na secretaria. A secretaria apõe a data, subscreve a declaração de depósito e entrega cópia aos sujeitos processuais.*
- 17. A ausência de depósito imediato da sentença após a sua leitura impede que os sujeitos processuais tenham acesso à respectiva cópia e tomem conhecimento dos seus fundamentos, obstando, assim, à possibilidade de interposição tempestiva do correspondente recurso. Assim, entende-se que, caso a sentença não seja*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

imediatamente depositada após a sua leitura, os sujeitos processuais devem ser notificados do referido depósito, a fim de, querendo, requererem a respectiva cópia.

- 18. O despacho do Tribunal que mandou deter o arguido para o cumprimento da pena a que foi condenado, com fundamento no trânsito em julgado da sentença é manifestamente ilegal e contrária à Constituição, violando o art.º 142.º n.º 2 do CPP, pois o defensor do arguido até o dia 04 de dezembro de 2024 não tomou conhecimento da sentença.*
- 19. Porém, não tendo, o defensor do arguido sido notificado do depósito da sentença até hoje é manifesto que o arguido está sujeito a uma prisão ilegal e inconstitucional e não permitida pelo nosso ordenamento jurídico, subsumindo-se nos arts.º 36º da CRCV e 18º alínea c) do CPP, constituído o fundamento para habeas corpus.*
- 20. No caso em equação encontramos fundamentos quer de direito quer de facto para que a presente providência seja procedente”.*

Com base no trasladado acima, o Requerente terminou dizendo que a sua prisão deve ser declarada inconstitucional e ilegal e, por isso, com base nos art.ºs 30,º n.º 2, e 36.º da CRCV e 18,º do CPP, deve ser ordenada a sua imediata restituição à liberdade.

O Requerente juntou aos autos cópias de documentos (cfr. a fls. 07 a 20).

Cumprido o disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a entidade responsável pela prisão do Requerente respondeu, apresentando fundamentos jurídicos e de facto, neste caso, em suma, nos seguintes termos: “o arguido, ora requerente, foi acusado pelo Ministério Público, da prática de 2 crimes de armas, 1 crime de ameaça de morte, 2 crimes de roubo com violência sobre pessoas. Realizado o julgamento (...), o arguido foi condenado, por sentença datada de 14/11/2024, na pena única de 8 anos de prisão (...). A leitura de sentença ocorreu no dia 14/11/2024, na presença do arguido e do seu defensor oficioso (...), Advogado Estagiário (...). A sentença foi depositada no próprio dia da leitura - 14/11/2024, sendo que logo a seguir à leitura, a Oficial de Justiça entregou uma cópia ao arguido na presença do defensor oficioso. Volvidos 21 dias da leitura de sentença, a secretária-crime deu conhecimento à Juiz de que o prazo de recurso já havia decorrido, sem que o arguido tivesse interposto o recurso. Logo foi emitido mandado de detenção e condução ao estabelecimento prisional. Tendo conhecimento da detenção e condução ao estabelecimento prisional, no próprio dia, o defensor oficioso que



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

assistiu o arguido na leitura de sentença, veio interpor recurso, que mereceu despacho de rejeição por extemporaneidade. A mesma defesa do arguido, desta feita constituída, veio a 9/12/2024, requerer revisão do despacho de mandado de detenção e condução. Os autos foram à vista, tendo o MP pugnado pelo indeferimento do referido pedido. A Juiz indeferiu o pedido supra por falta de base legal para o efeito. A defesa foi notificada do indeferimento. O arguido se encontra em cumprimento da pena desde 5 de novembro de 2024”.

Nessa sequência, essa entidade terminou pugnando pelo indeferimento da providência por manifesta falta de fundamento, no seu dizer, nos termos do art.º 22.º do CPP.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram uso da palavra, sendo que, após apresentação de fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República terminou asseverando que o dito pelo Requerente não corresponde em rigor ao ocorrido, razão pela qual o pedido deve ser indeferido. Por sua vez, o ilustre defensor do Requerente, após reiterar a sua posição expendida no requerimento, terminou afirmando que o dito por ele corresponde à verdade e, por isso, pediu o deferimento da providência requerida.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam assentes os seguintes factos:

1. Na sequência de acusação pública e sujeição a julgamento, o Requerente foi condenado na pena única de oito anos de prisão, no dia 14/11/2024;
2. No dia 14/11/2024, feita a leitura da sentença, na presença do Requerente/arguido e do seu defensor oficioso, procedeu-se ao depósito da mesma na secretaria.
3. O digno representante do Ministério Público não esteve presente na leitura da sentença, razão pela qual só no dia 25/11/2024 viria a ser feita a sua notificação.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. No dia 05/12/2024, a Mma. Juiz expediu mandado de detenção com vista ao cumprimento da pena imposta ao Requerente, o que foi cumprido no mesmo dia.
5. No dia 05/12/2024, o Requerente interpôs recurso da sentença condenatória, que foi indeferido, no mesmo dia, por extemporaneidade.
6. No mesmo dia, o Requerente foi notificado do despacho de indeferimento do requerimento de recurso.
7. O Ministério Público não interpôs recurso da sentença condenatória do Requerente.
8. No dia 09/12/2024, o Requerente entregou na secretaria do Tribunal da Comarca do Tarrafal um requerimento pedindo a revisão e suspensão do mandado de detenção.
9. No dia 05/01/2025, esse pedido foi indeferido, tendo sido dele notificado o Requerente no dia 17/02/2025.
10. No dia 27/02/2025, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*, em que pede a sua restituição à liberdade.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações e cópias de documentos juntos aos autos, facultados pelo Requerente e pelo Tribunal da Comarca do Tarrafal enquanto entidade responsável que ordenou a sujeição de aquele à prisão.

b) O Direito

Inserto no capítulo dedicado aos direitos, liberdade e garantias individuais, emerge do art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus*² ao Tribunal competente a favor de pessoa detida ilegalmente ou em prisão ilegal.

No caso em análise, quanto à legitimidade, mostra-se indiscutível que o Requerente, na qualidade de pessoa privada da liberdade, tem legitimidade para formular esse pedido ao STJ,

² Conforme doutrina autorizada, a origem da figura jurídica do *habeas corpus* remonta à *Magna Carta* de João “Sem Terra”, de 19 de junho de 1215, em Inglaterra, enquanto garantia de que nenhum cidadão poderia ser preso ou processado “(...) a não ser em virtude de um julgamento legal por seus pares e na forma da lei do país”. Entretanto, ao longo dos séculos terá evoluído, em Inglaterra através da *Petition of rights* e, em 1816, do novo *Habeas Corpus Act*, sendo que é com a amplitude alcançada nessa última legislação que aparece entre nós e na nossa Constituição, ao certo, um instituto que visa, sobretudo, a defesa rápida e eficaz da liberdade individual.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

órgão exclusivamente competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal (art.º 19.º do CPP).

Como é incontestável, a providência de *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais da pessoa humana, com o desígnio de evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um instituto jurídico fundamental em prol da liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana, valor cimeiro do Estado de Direito Democrático³. Assim é porquanto a dignidade da pessoa humana, enquanto qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, configura-se a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político e faz toda a pessoa humana ser merecedora de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.

Enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, mostra-se pacífico que a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições previamente definidas pela Constituição.

Assim, em sintonia com os parâmetros constitucionais alusivos à liberdade, na lei ordinária, o *habeas corpus* tem base legal entre nós nos art.ºs 13.º a 20.º da legislação processual penal, neles prevendo o *habeas corpus* devido a detenção ilegal e por prisão ilegal.

De entre estes institutos, para o caso, releva o *habeas corpus* devido a prisão ilegal, que tem assento no art.º 18.º e ss do CPP, donde resulta que o seu desígnio exclusivo e último é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder.

Como é assente, em atenção à sua finalidade, a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o que reforça essa dimensão de excecionalidade e a ideia de que o dito instituto constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Dito de outro modo e em jeito de concretização, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem carácter extraordinário e urgente, só

³ A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial».*

Nesta ótica, como emerge do normativo descrito, não há margem para dúvidas que fora desse “*numerus clausus*” não é de se acionar e nem pode lograr êxito qualquer pedido com base nesse instrumento legal, de uso excecional, para pôr cobro a situações de eventual prisão ilegal.

Apresentadas que foram as elucidações que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição formulada, com base no art.º 36.º da CRCV e no art.º 18.º e ss do CPP, o Requerente alega no essencial que ele foi julgado no dia 18/10/2024, a leitura da sentença, através da qual se lhe condenou na pena de oito anos de prisão, ocorreu no dia 14/11/2024, na sua presença e na do seu Defensor, sem a comparência do Representante do Ministério Público, que por isso só veio a ser notificado da sentença no dia 25/11/2025, mas porque o depósito dessa sentença não foi efetuada imediatamente ele teria de ser notificado desse ato para, a partir de então, começar a contar o prazo para recurso. No seu dizer, ao invés disso, no dia 05/12/2024, ele foi capturado para cumprimento de pena, ainda sem que a sentença tivesse transitado em julgado, o que tornou ilegal essa sua sujeição à prisão. Para além disso, alega que, uma vez que o Ministério Público foi notificado da sentença ulteriormente, ele não poderia ser detido para cumprimento de pena em data anterior ao fim do prazo de recurso do Ministério Público.

Conforme demonstrado pelos factos provados, o dito pelo Requerente não corresponde exatamente ao ocorrido, pois, ao invés do afirmado por ele quanto à data do depósito da sentença, ficou claramente demonstrado que esta foi depositada no dia da sua leitura (14/11/2024). Porque assim foi, estando ele presente nesse ato e o seu defensor, ficaram logo notificados da sentença tendo, nessa data, iniciado o prazo para o Requerente interpor recurso.

Nesta ordem de ideias, não é correta a ilação de que aquando da detenção do Requerente, para cumprimento de pena, ainda ele podia interpor recurso. Com efeito, tendo estado presente à leitura da sentença na companhia do seu Defensor, ocorrida no dia 14/11/2024, e no mesmo dia essa sentença foi depositada na secretaria, o prazo para ele interpor recurso, que teve o seu início nesse dia (14/11/2024), findou no dia 29/11/2024. Entretanto, ele só apresentou o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

requerimento para interposição do recurso no dia 05/12/2024, portanto, manifestamente extemporâneo, o que deu azo ao indeferimento dessa impugnação.

Pelo acabado de expor, infere-se que os argumentos expendidos pelo Requerente, “*maxime*” de que teria de ser notificado ulteriormente do depósito da sentença para começar a contar o prazo para a interposição do recurso, não servem de suporte para lançar mão do instituto de *habeas corpus*, isso por não ser rigorosa a sua afirmação de que a sentença não foi depositada na secretaria no mesmo dia da sua leitura. A prova contrária no processo é inegável.

Sendo esta uma das suas alegação fundantes para requerer providência de *habeas corpus*, naturalmente essa sua pretensão queda-se com essa motivação.

Entretanto, constata-se que, para além dessa alegação, considerou que, aquando da sua captura para cumprimento de pena, a sentença ainda não tinha transitado em julgado, uma vez que estava a correr o prazo de recurso do Ministério Público.

Neste ponto lhe assiste razão, mas isso já não lhe serve de base para *habeas corpus*.

Com efeito, tendo a leitura da sentença sido feita na ausência do digno representante Ministério Público, o que deu azo a que ele viesse a ser notificado dessa leitura e do depósito da sentença no dia 25/11/2025, em rigor, só a partir desta data começou a contar o prazo para o trânsito em julgado da sentença. Como é óbvio, tendo iniciado nessa data o cômputo do prazo para uma possível interposição do recurso por parte do Ministério Público, que só terminou no dia 10/12/2024, em rigor, a sentença só transitou em julgado a partir dessa data (10/12/2024).

Porque assim foi, ao ser mandado expedir mandado de detenção contra o Requerente no dia 05/12/2024, para cumprimento da pena, sem que a sentença tivesse transitado em julgado, em rigor, essa sua sujeição à prisão, nessa data, foi ilegal.

Nesta ordem de ideias, ainda antes de 10/12/2024, caso o Requerente tivesse requerido providência de *habeas corpus*, o pedido teria suporte legal e, naturalmente, teria provimento. Entretanto, a partir do trânsito em julgado da sentença, essa argumentação deixou de servir de suporte para a providência pretendida, isso por falta de atualidade, claro está, da prisão ilegal.

Com efeito, conforme resulta provado, apesar de a sentença ter transitado em julgado no dia 10/12/2024, o Requerente só veio dar entrada ao pedido de *habeas corpus* na secretaria do STJ no dia 27/02/2025, quando, há muito, já havia título exequível da condenação imposta.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Porque assim aconteceu, infere-se que ao caso em análise falta o pressuposto da atualidade, uma vez que a providência de *habeas corpus* está também sujeita ao princípio da atualidade.

Como é axiomático, para que um pedido de *habeas corpus* possa merecer acolhimento, para além da ilegalidade da detenção ou prisão e do abuso de poder, se mostra necessário que essa ilegalidade seja atual, reportada ao momento em que é feito o pedido no Tribunal competente, ou seja, junto do Supremo Tribunal de Justiça⁴.

O princípio da atualidade do pedido é estruturante da providência de *habeas corpus*, daí que esse mecanismo só deve ser acionado para fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade pessoal se essa ofensa for atual. De tal sorte que, se a ofensa ilegítima da liberdade já não existir, não se justifica o uso da providência excepcional que, deste modo, deixa de ter objeto⁵.

Assim sendo, no caso em análise, apesar de o Requerente ter sido detido para cumprimento da pena ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, o que deu azo a que, inicialmente, a sua sujeição à prisão fosse ilegal, passados mais de dois meses após o trânsito em julgado da sentença (ocorrido no dia 10/12/2024), essa sua prisão deixou de ser ilegal, porque passou a ter suporte nesse título. O mesmo é dizer que, com o trânsito em julgado da sentença, a ilegalidade inicial da prisão a que se encontrava o Requerente deixou de ser atual, perdeu atualidade, passou a estar em cumprimento de pena e por isso, atualmente, ela é legal.

Sendo esta a situação atual, porque não cabe no âmbito do pedido de *habeas corpus* a verificação da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, o pedido formulado pelo Requerente não pode lograr provimento. E não pode porque o Requerente só veio solicitar essa providência quando já se encontrava em cumprimento de pena, quando a prisão já não era ilegal.

Conforme dito, para efeitos de *habeas corpus*, o que releva é a ilegalidade da prisão atual, da que se mantém no momento de formulação do pedido da providência, e não de qualquer outra medida restritiva da liberdade da pessoa que tenha ocorrido anteriormente. Noutras termos, apenas releva para efeito de *habeas corpus* a prisão efetiva e atual e a sua ilegalidade deve ser aferida em função do momento de apresentação do pedido da providência.

⁴ Neste sentido, AC. STJ n.º 02/23, de 16/08.

⁵ No dizer de Gomes Canotilho e Vital Moreira, «não é qualquer abuso de poder que justifica o *habeas corpus*», *Constituição da República Portuguesa, Anotada*, Coimbra Editora, I Vol., 4.ª Ed. Coimbra 2007. p. 508.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

No caso concreto, aquando da formulação do pedido de *habeas corpus*, o Requerente encontrava-se, definitivamente, em cumprimento de pena, o que quer dizer que a legalidade da sua sujeição à prisão deve ser aferida em função desta nova fase em que se encontra. E conforme atesta-se, a sua prisão atualmente é perfeitamente legal.

Como via direcionada exclusivamente à tutela da liberdade, a viabilidade do *habeas corpus* exige que a privação da liberdade seja atual (aferida ao momento do pedido), não servindo, por isso, como mecanismo declarativo de uma situação de prisão ilegal ultrapassada.

Neste moldes, no caso em alusão, de forma inexorável, a providência não pode ser deferida porque o Requerente não se encontra, atualmente, em situação de prisão ilegal, menos ainda inconstitucional (como alega) ou qualquer outra que dê azo a *habeas corpus*, mas sim em situação de cumprimento da pena de 8 (oito) anos de prisão a que foi condenado em definitivo.

*

Nestes termos, devido a falta de fundamento bastante, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente, daí a sua não restituição à liberdade.

Custas pelo Requerente, com taxa de justiça no valor de 30.000\$00 e ¼ de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 04/03/2025

O Relator⁶

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

Obs: Tem voto de conformidade da Exma. Sra. Conselheira Zaida Lima da Luz, que não pode assinar devido a sua ausência.

⁶ Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.